



**ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

Tel.: (21)22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica DICOES
Is 30
Esbrisa

Rio de Janeiro, em 05/08/2004

NOTA/INPI/ PROC/DICONS/N.º 344/04

Ref.: PROCESSO - MU 8102158-5

EMENTA: Propriedade Industrial. Patentes. Signatário da petição inicial sem poderes para representar a sociedade. Aproveitamento dos atos das partes. Necessidade de formulação de exigência saneadora.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de solicitação da Diretoria de Patentes quanto ao procedimento a ser adotado no presente pedido, uma vez que foi constatado que o signatário da petição inicial não tinha poderes para representar a empresa.

DOS FATOS

O pedido de patente de modelo de utilidade, MU 8102158-5, foi depositado em 19/09/2001, por meio da petição n.º 000868, pela "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O'LINDA LTDA".

No campo 7.1 do formulário de depósito foi preenchido o nome do inventor MARIO JORGE MEDEIROS, sendo a mesma pessoa que assinou o pedido de patente.

No ato do depósito do pedido, a depositante anexa cópia de seu contrato social e posteriores alterações contratuais.

Observando os trâmites processuais, o pedido de patente passou por um exame preliminar e o seu depósito foi notificado na RPI n.º 1614, de 11/12/2001.



**ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21)22063207 - Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica DIPONIS s. 31 Rubrica

Às. fls. 28 a Diretoria de Patentes solicita orientação desta Procuradoria quanto ao procedimento a ser adotado no presente caso, tendo em vista que o signatário da petição inicial não tem poderes para representar a empresa, conforme documentação apresentada para o depósito do pedido, mais especificamente a cópia da décima quinta alteração de contrato social.

DO MÉRITO

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos às fls. 05 cópia do cartão de identificação da pessoa jurídica, inscrita sob o n.º 75.062.965/0001-95 e sob o nome empresarial "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O'LINDA LTDA", sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade LTDA.

Desta forma, tratando-se de uma pessoa jurídica de direito privado, seu contrato social deve ser registrado no Órgão Competente, devendo ser averbadas no registro as posteriores alterações contratuais sofridas.

O registro do contrato social deverá declarar o modo como se administra e representa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a sociedade, pois o art. 47 do Novo Código Civil dispõe que:

"Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo".

Com base nestas assertivas e através da cópia do contrato social da "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O'LINDA LTDA", datado de 03 de fevereiro de 1982, verificamos que esta foi constituída pelos sócios TITO NIEHUES e MARCOS LUIZ SCHLICKMANN e deveria ser administrada por um sócio-gerente, ao qual competiria o uso da firma e a representação da sociedade, ficando investido na função de gerente o sócio MARCOS LUIZ SCHLICKMANN.

No entanto, a décima terceira alteração de contrato social, realizada em 17 de maio de 1996, determinou que os negócios seriam geridos pelos sócios MARIO JORGE MEDEIROS e SIRLEY NIEHUES, os quais faziam o uso da firma em conjunto e à representação ativa e passiva da sociedade.



ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21)22063207 - Fax.: (21) 22063206

Procuradoria
Jurídica
DICONS
Fls. 32
Rubrica

Novamente, a décima quinta alteração de contrato social estabeleceu de modo diverso sobre a representação da sociedade, dispondo nas cláusulas V e VII (fls. 15 e 17) que a gerência e administração da sociedade seriam exercidas pelo sócio TITO NIEHUES, que assinaria individual e isoladamente todos os documentos de interesse da sociedade, devendo ainda, representá-la em todos os seus atos, ativa e passivamente, perante juízo ou fora dele, perante as repartições públicas ou entidades privadas, perante bancos, podendo também nomear procuradores com as cláusulas "ad negotia" e "ad judicia".

Esta última alteração contratual foi realizada em 15 de outubro de 1998 e suas disposições deveriam ser aplicadas no ato do depósito do presente pedido.

Portanto, o formulário de depósito do pedido deveria ter sido assinado pelo sócio TITO NIEHUES e não pelo sócio MARIO JORGE MEDEIROS, tendo em vista que este não possui poderes de representação, conforme estabeleceu a nova alteração contratual.

Ademais, o art. 216 da Lei da Propriedade Industrial e seus parágrafos determinam que:

"Art. 216 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pela partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§1º - O instrumento de procuração, no original, translado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§2º - A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca."

Depreende-se desta norma legal que a própria parte pode realizar um ato ou ser representada por meio de um procurador. Sendo no caso uma pessoa jurídica, esta será sempre representada em seus atos pelos administradores, até o limite de seus poderes, devidamente definidos no ato constitutivo.



**ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21)22063207 - Fax.: (21) 22063206

DA CONCLUSÃO

No presente caso, observamos que existe uma divergência entre a assinatura do formulário de depósito e as informações constantes na décima quinta e última alteração contratual constante dos autos.

Desta forma, em consonância com o que dispõe o art. 220 da Lei da Propriedade Industrial, o INPI deverá aproveitar o ato da parte, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Por todo o exposto, tendo em vista que a gerência e a administração da "INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O'LINDA LTDA" são exercidas pelo sócio TITO NIEHUES, que possui poderes determinados pela décima quinta alteração contratual, entre eles os de assinar individual e isoladamente todos os documentos de interesse e responsabilidade da sociedade e representá-la em todos os seus atos, entendemos ser necessário a formulação de uma exigência ao depositante do pedido de patente de modelo de utilidade, no sentido de que este apresente documentação que comprove que MARIO JORGE MEDEIROS tinha poderes, à época, para representar a sociedade ou se este estava investido de procuração outorgada por TITO NIEHUES, para o referido requerimento.

É o relatório, que submetemos à sua consideração.

Depto. de Consultoria Jurídica
Procuradoria Federal - INPI
Rio de Janeiro, RJ



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

34
*

Ref.: Processo/INPI/MU8102158-5.

Em 16.08.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 344/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

de acordo.
A Dira.
Em 02.09.04

Maurício Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 4498601